

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007

Dispõe sobre prazo de execução dos serviços de ligação de gás e energia.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe obriga as empresas fornecedoras de energia elétrica ou de gás, sob pena de multa diária de meio salário mínimo, além das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, a:

- cientificarem os solicitantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que serão executados os serviços;
- atenderem, no prazo máximo de sete dias úteis, todas as solicitações de instalação ou reparo recebidas.

A título de justificação, o autor observa que o objetivo da proposição é o de poupar tempo e dinheiro ao consumidor, que muitas vezes seria desnecessariamente obrigado a aguardar vários dias em sua residência pela ligação da energia elétrica ou do gás canalizado, deixando até de comparecer ao trabalho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado em 8 de julho de 2009.

Nesta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe observar que cabe a esta Comissão manifestar-se quantos aos aspectos específicos relacionados à defesa do consumidor e às relações de consumo.

Nesse sentido, a proposta em questão é meritória, pois facilita a vida do consumidor.

Tem razão o autor do projeto ao afirmar que hoje em dia o consumidor brasileiro perde tempo e dinheiro enquanto aguarda a presença de técnicos das empresas concessionárias para atender a reclamações e/ou pedidos de consertos em geral. A exclusividade dessas empresas na prestação de serviços torna o cidadão refém da ineficiência delas.

Uma adequada e eficaz prestação de serviços, constitui direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso X da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, deixar de estipular prazo para o cumprimento de obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério, constitui abuso condenado pelo art. 39, inciso XII do diploma legal acima referido.

Quanto à emenda nº 1 apresentada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, consideramos que a supressão do vocábulo “gás” no projeto de lei em estudo resultaria em lei imprecisa.

Em face do acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta que vem aperfeiçoar e tornar mais eficaz o objetivo pregado pelo Código de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.170, de 2007, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator